

**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000688-27.2022.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** GERVAL DE MELO COSTA - ADV. ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (OAB SP 27.291)

**CORRIGENDA:** JUÍZA SANDRA MARIA ZIRONDI

***CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 36 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser instruída com cópia do ato atacado e das peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do parágrafo único do artigo 37 do RI.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gerval de Melo Costa em face de ato praticado pela Juíza Sandra Maria Zironi na condução do processo nº 0010387-15.2022.5.15.0017, em curso perante a Vara do Trabalho de Votuporanga, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente que a Corrigenda “feriu de morte a Constituição Federal na ampla defesa e o processo legal e também impediu o livre acesso do Autor ao judiciário, quando mandou sobrestar o feito até o julgamento do processo 0011485-73.2020.5.15.0027” e afirma que “entre aquela instrução e o protocolo desta nova ação, o INSS considerou o Autor totalmente incapacitado, conforme documento de 15 de fevereiro de 2022. Portanto, é uma nova situação jurídica”.

Por fim, solicita que seja determinado à Corrigenda “acolher a tese da Constituição Federal, ampla defesa e o processo legal, e nomear engenheiro para apuração do ambiente penoso e também nomear médico perito para apurar peso exagerado, movimentos repetitivos, produtos químicos que destruíram a resistência orgânica do trabalhador”.

Junta documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

*“Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de procedimento eletrônico a ser instaurado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor) que deverá conter:*

*(...)*

*§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.” (sem destaque no original)*

No caso vertente, o que se constata é que o Corrigente não se desincumbiu dos encargos processuais previstos no preceito regimental destacado, pois não anexou cópia do ato atacado, limitando-se a apresentar procuração, declaração de hipossuficiência e documento de identidade do Corrigente, pelo que é de se concluir que houve deficiência na instrução deste pedido de Correição Parcial.

Diante de um tal cenário, resta autorizado o indeferimento liminar da medida correcional, como se vê do parágrafo único, artigo 37, do RI:

*“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.”* (sem destaque no original)

E, ainda que assim não fosse, seria inadmissível a interferência correcional no processo de origem, em vista da manifesta índole jurisdicional do ato impugnado, o qual, ao que se depreende do relatado, envolve decisão de suspensão da tramitação processual e indeferimento de pedido de realização de perícia técnica, passíveis de debate oportuno por meio de instrumento processual diverso, alheio ao campo censório. É de se recordar, a propósito, que a Correição Parcial não se destina a elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente na Justiça do Trabalho.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2022.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL